



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 97/2024

EDITAL Nº. 016/2024– CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO EDITAL

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 6.304/2023, para análise e resposta da impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, através do e-mail estipulado no edital, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO:** “[...]2. DOS FATOS Em apartada síntese, o Município de Canoas/RS deflagrou licitação na modalidade Concorrência, pelo critério de menor preço global, que recebeu a numeração 16/2024, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços de coleta containerizada de resíduos Sólidos Urbanos, com carga lateral automatizada no perímetro urbano de Canoas e o transporte dos resíduos coletados até a unidade municipal de transbordo, na Fazenda Guajuviras, conforme descrito no Anexo IV - Termo de Referência. Sucede, todavia, que o edital em comento apresenta condições restritivas à elaboração da proposta, que podem redundar no insucesso do certame e que devem ser corrigidas por meio do acolhimento e procedência da presente impugnação ao edital sob pena de insanável nulidade, conforme restará evidenciado na sequência. 3. DOS ITENS IMPUGNADOS 3.1. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. O item 6 do edital trata do julgamento das propostas e o item 6.1.1, especificamente, possui a seguinte previsão: 6.1.1. Os preços unitários e global máximos admitidos são os constantes no Orçamento Estimado. A ora Impugnante tentou sanar através de pedido de esclarecimento se os preços unitários citados no item se referiam ao preço unitário do contêiner ou a todos os preços unitários da planilha de custos. Entretanto, a resposta publicada através do documento oficial licitatório nº 88/2024 não desfez totalmente a dúvida, vejamos: O questionamento foi enviado para a secretaria requisitante, que respondeu como segue: RESPOSTA: “A priori o item 6.1.1. Os preços unitários e global máximos admitidos são os constantes no Orçamento Estimado. Estabelece que preços constantes no orçamento estimado, são os máximos admitidos, entretanto devemos analisar o caso concreto, com base no princípio da razoabilidade que impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época”. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x. Vejam que, ao que parece, nenhum preço unitário poderá ser superior aos estimados na planilha de custos base. Todavia, abre-se uma exceção ao informar que “devemos analisar o caso concreto, com base no princípio da razoabilidade que impõe a coerência do sistema”. Cabe ressaltar aqui que o Princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma OBJETIVA. Quando se fala deste Princípio há uma regra de obrigatoriedade para que a Administração não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Ou seja, o edital não pode ser abstrato a ponto de haver

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 4 / 9

interpretações dúbias. Assim, essa incerteza não pode existir no edital. Um licitante poderá ser classificado e o outro desclassificado de acordo com a conveniência e interpretação da Comissão. Essa subjetividade no julgamento é vedada, ademais, com toda a certeza, é sequer intenção da Comissão. Portanto, partindo da tese de que as licitantes não poderão ultrapassar nenhum valor unitário previsto na planilha base, caso contrário, poderão ter a sua proposta desclassificada no certame, a depender da avaliação da Comissão, é fundamental que todos os preços utilizados pelo Município para elaboração da planilha de custos estejam atualizados e, da mesma forma, o BDI deve ser elaborado de modo a contemplar todas as formas de tributação, para que não seja comprometida a igualdade de condições entre as licitantes. 3.2. DO BDI Ao elaborar o orçamento base o município utilizou o seguinte BDI:

DETALHAMENTO MÓDULO 7 – BDI					
7	BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)		ESTUDO TCE		
		Percentual (%)	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
A	Administração Central	5,08%	2,97%	5,08%	6,27%
B	Seguros, Riscos e Garantias	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
C	Lucro	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%
D	Despesas Financeiras	1,42%	Selic:	12,54%	
E	Tributos – ISS	3,00%			
F	Tributos – PIS/COFINS	3,65%			
G	BDI	28,15%	$= [(1 + AC + SRG) \times (1 + L) \times (1 + DF)] / (1 - T) - 1$		
BDI Mensal:					R\$ 69.729,62

Vejam que a alíquota de PIS/COFINS utilizada é 3,65%, correspondente as empresas tributadas com base no lucro presumido, onde há o regime de incidência cumulativa do PIS e COFINS, cujas alíquotas são 0,65% e 3,00%, respectivamente. Ocorre, entretanto, que ao utilizar o percentual de tributos de 3,65% e ao estabelecer uma regra que desclassifica empresas que ultrapassarem os valores unitários previstos, e ainda, ao definir teto para aceitação de preços, a Administração está impedindo empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativa de elaborarem sua proposta com as alíquotas a que está sujeita. O TCE, através do Manual de orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares (2019), traz a seguinte explicação sobre o regime de incidência não cumulativa: b) regime de incidência não cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% para PIS e de 7,60% para a COFINS são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo ser descontados créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (artigos. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.637/2002 e Lei Federal nº 10.833/2003). Vejam que a alíquota total para empresas que optam por este regime é 9,25%, bem superior a aquela utilizada pelo município no orçamento base. A opção por este regime permite às empresas se aproveitar dos créditos de PIS e COFINS, ou seja, a alíquota efetiva é um pouco inferior a 9,25%, mas com certeza supera o percentual previsto no orçamento base, uma vez que os créditos podem ser utilizados apenas sobre alguns dos itens da planilha. Vale ressaltar que na planilha de custos disponibilizada para preenchimento constam as seguintes instruções “4. Para a licitação, este Município utiliza o lucro presumido para os cálculos e definição de preços, visto ser uma forma de tributação intermediária.” E ainda “5. As empresas, ao

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 5 / 9

preencheram a planilha para envio da proposta, devem preencher os campos verdes pertencentes à sua forma de tributação.” Vejam que não resta opção para as licitantes, ao compor sua planilha, se não informar o regime tributário a que estão sujeitas, tanto é que o BDI é preenchido de forma automática quando a licitante informa a sua opção tributária em outras abas em que a informação é solicitada, vejamos:

PLANILHA DE CUSTOS – MOTORISTA DIURNO	
Regime tributário da empresa:	Lucro Real
Se optante pelo simples nacional, preencher, faturamento acumulado dos últimos 12 meses anteriores a proposta:	<input type="checkbox"/> Lucro Presumido <input checked="" type="checkbox"/> Lucro Real <input type="checkbox"/> Simples Nacional

D72 =SE(MOTORISTA,DIUR!\$E55=BASE!\$F582;(BASE!\$F83+BASE!F84);SE(MOTORISTA,DIUR!\$E55=BASE!\$G582;(BASE!G83+BASE!G84);(BASE!H83+BASE!H84)))

DETALHAMENTO MÓDULO 7 – BDI					
7	BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)	Percentual (%)	ESTUDO TCE		
			1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
A	Administração Central	5,88%	2,97%	5,08%	6,27%
B	Seguros, Riscos e Garantias	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
C	Lucro	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%
D	Despesas Financeiras	1,43%	Selic:	12,66%	
E	Tributos – ISS	3,80%			
F	Tributos – PIS/COFINS	9,25%			
G	BDI	36,34%	=((1 + AC + SRG) X (1 + L) X (1 + DF)) / ((1 - T)) - 1		

Deste modo, caso seja mantido o critério de desclassificação para empresas que ultrapassarem o valor unitário, a Administração Pública impossibilitará os concorrentes de compor sua planilha de custos de maneira legal, visto que uma empresa tributada pelo lucro real será desclassificada ao utilizar as alíquotas a que está sujeita, já que o valor do BDI calculado será bastante superior ao previsto. Diante dessa circunstância, torna-se imprescindível efetuar a devida atualização e adequação do orçamento base ou então a exclusão do critério que desclassifica propostas com preços unitários superiores, bem como daquele que estabelece teto de aceitação das propostas, a fim de assegurar a imparcialidade e conformidade com a legislação vigente, sob pena de ferir o princípio da igualdade. 3.3. DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL De acordo com o Anexo II – Planilha de Custos Detalhada, o valor orçado a título de remuneração do capital investido do Caminhão Coletor de Lixo é R\$ 8.589,87, conforme imagem extraída do documento PDF disponibilizado:

DETALHAMENTO MÓDULO 6 - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO		
Custo De Aquisição Do Veículo	328.192,15	2.218,57
Custo De Aquisição Do Coletor/Compactador Automatizado	942.500,00	6.371,30
Remuneração Mensal De Capital ⁽¹⁾	1,04%	
TOTAL MENSAL DO ITEM	R\$	8.589,87

⁽¹⁾ Para cálculo da remuneração mensal do capital, aplica-se a média mensal da Taxa SELIC dos últimos 12 meses à base de cálculo definida pelo Manual do TCE-RS 2019, a saber: (Custo de Aquisição do Veículo + Custo de Aquisição do Coletor/Compactador Automatizado) - Valor Residual destes.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 6 / 9

Ocorre, entretanto, que há um equívoco no cálculo deste valor, utilizado para compor o orçamento base. Vejam que os valores base para o cálculo são R\$ 328.192,15 e R\$ 942.500,00. A julgar pelos valores, o município realizou o cálculo da seguinte forma: 1. Usou como base de cálculo o percentual depreciável dos bens, ou seja 65% de $504.911,00 = 328.192,15$ para o chassi e 65% de $1.450.000,00$ para o equipamento coletor = $942.500,00$ 2. Em seguida, calculou novamente 65% sobre a nova base de cálculo e aplicou a taxa de remuneração mensal, ou seja: 65% de $328.192,15 \times 1,04\% = 2.218,57$ no chassi e $942.500,00 \times 65\% \times 1,04\% = 6.371,30$. Por algum motivo a Administração aplicou duas vezes o percentual de 65% , que é a taxa de depreciação, o que acaba reduzindo consideravelmente o valor calculado. Não resta dúvida de que o orçamento base disponibilizado no formato PDF está equivocado, tanto é que a fórmula do arquivo ods disponibilizado é outra, através deste o resultado é o seguinte:

DETALHAMENTO MÓDULO 6 - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO		
Custo De Aquisição Do Veículo	504.911,00	3.413,19
Custo De Aquisição Do Coletor/Compactador Automatizado	1.450.000,00	9.802,00
Remuneração Mensal De Capital ⁽²⁾	1,04%	
TOTAL MENSAL DO ITEM		R\$ 13.215,19

Vejam que a única célula editável é a da taxa, as demais estão protegidas contra edição com senha. O resultado, quando o cálculo é realizado da forma correta, é mais de 50% superior ao orçado. E esta é apenas a demonstração do cálculo do veículo coletor, há ainda o veículo lavador, a caminhonete, a motocicleta e os contêineres, todos eles calculados erroneamente. A seguir a tabela com a comparação entre os valores de remuneração orçados e os valores corretos, estes apurados a partir da planilha disponibilizada:

Veículo	Valor Orçado	Valor Correto
Veículo Coletor	8.589,87	13.215,19
Veículo Lavador	7.781,03	11.970,83
Caminhonete de Lavagem Externa	1.107,47	1.703,81
Motocicleta	69,26	106,55
Contêineres	25.600,50	39.388,50
Total	43.148,13	66.384,88

Vejam que o “equívoco” verificado no orçamento base importa em nada menos do que R\$ 23.236,75. Quando considerado o reflexo do BDI, ou seja, aplicando $28,15\%$ sobre o valor apurado, chegamos a uma diferença total de R\$ 29.780,22. O orçamento total mensal do município é R\$ 317.436,95, quando o correto seria R\$ 347.217,17, se considerarmos apenas esta correção na remuneração do capital, são quase 10% de diferença. Vejam que todo o LUCRO estabelecido na planilha, de $10,85\%$, seria suficiente apenas para reparar esse erro na elaboração da Planilha de orçamento, o que por si só tornaria uma contratação, nos termos proposto, temerária para a Administração. Portanto, é necessário que o orçamento base seja revisado, as fórmulas sejam corrigidas e preço global seja alterado, ainda mais quando a Comissão estabelece que os preços máximos admitidos são aqueles do orçamento estimado e a própria planilha disponibilizada calcula valores superiores. 3.4. DO CUSTO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 7 / 9

DE MANUTENÇÃO O orçamento estimado prevê R\$ 4.887,27 para a manutenção e reparos do veículo coletor de lixo e mais R\$ 4.427,07 para o veículo lavador. Para apuração destes valores o município aplicou a taxa de 3% sobre o valor do chassi e do equipamento. Ocorre, entretanto, que estes valores estão subdimensionados. Os custos de manutenção de veículos com esta tecnologia são muito superiores. No mês de janeiro/2024 o município de Porto Alegre lançou edital com objeto semelhante ao ora licitado pelo município de Canoas, com utilização de veículos e contêineres dotados da mesma tecnologia. Ao informar na planilha de custos disponibilizamos por aquele município os mesmos valores de aquisição e vida útil do veículo coletor o resultado é bastante diferente.

3.1.5. Manutenção					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	1	504.911,00	504.911,00	
Custo aquisição compact. carga lateral	unidade	1	1.450.000,00	1.450.000,00	
Custo estim. c/manutenção	%	85	1.954.911,00	1.661.674,35	
Custo mensal com manutenção	mês	120,00	1.661.674,35	13.847,29	
(conforme resposta à consulta técnica ao TCE/RS nº 188295)					13.847,29

Enquanto o Orçamento do Município de Canoas prevê uma taxa anual de 3% de manutenção, Porto Alegre, para o mesmo serviço, utiliza uma taxa de 8,5% (85%/120 meses). O resultado de acordo com a planilha de Porto Alegre é quase três vezes superior ao valor orçado por Canoas. Vale ressaltar que aqui estamos falando de veículos com alta tecnologia, e é claro que nestes veículos o custo para manutenção e reparos será alto. O veículo coletor ainda será utilizado em dois turnos, o que eleva ainda mais o custo de manutenção, dado o regime intenso de trabalho. 3.5. DA VIDA ÚTIL DO VEÍCULO COLETOR De acordo com o Anexo IV Termo de Referência, item 6.1, a coleta será realizada no turno da manhã e também no turno tarde/noite, ao tempo que a coleta automatizada será realizada em turno único. Acontece que, apesar do Termo de Referência prever que o veículo coletor trabalhará em dois turnos, a vida útil utilizada para cálculo da depreciação é a mesma do veículo lavador, que trabalhará somente um turno. O TCE traz a seguinte orientação sobre a matéria:

Portanto, salvo o caso de municípios em que os veículos coletores trabalhem em regimes diários de 16 horas (2 turnos) ou mais, recomenda-se a adoção de vida útil de 10 anos e valor residual de 35% para composição do custo de referência. O projeto básico poderá estabelecer parâmetros diferentes, desde que devidamente motivados e comprovados.

Vejam só, a vida útil de 10 (dez) anos é recomendada apenas para veículos que atuam em um turno de trabalho. Por consequência, para veículos utilizados por cerca de 16 horas diárias a vida útil deve ser reduzida pela metade, isto é, 5 anos. E mais uma vez a planilha de custos disponibilizada no formato ods está correta, pois vejam só as informações que constam nesta (print abaixo). Cabe salientar que a planilha não permite modificação nas células brancas, tanto é que o seguinte aviso é dado quando tentamos alterar o número de meses:

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 8 / 9

Adesivo de 30 Centímetros x 20 Centímetros	2	
TOTAL MENSAL DO ITEM		
DETALHAMENTO MÓDULO 6 – DEPRECIÇÃO MENSAL DO VEÍCULO – Caminhão Coletor de L		
DEPRECIÇÃO MENSAL DO VEÍCULO		R\$ Total Mensal
Custo De Aquisição Do Veículo	504.911,00	328.192,15
Custo De Aquisição Do Coletor/Compactador Automatizado	1.450.000,00	942.500,00
Depreciação (60 meses)	65%	
Depreciação Mensal Do Veículo ⁽¹⁾	60 meses	21.178,20
TOTAL MENSAL DO ITEM		R\$ 21.178,20

informação

Não é possível modificar células protegidas.

OK

Ao contrário do arquivo PDF em que a vida útil considerada para os dois veículos é de 120 meses, a planilha ods considera corretamente 60 meses para um e 120 para o outro. Porém, ao utilizar e preencher esta planilha o valor unitário e global superará o estimado, levando a desclassificação da proposta. Dessa forma, pedimos que seja corrigida a vida útil do veículo dotado de equipamento coletor de resíduos em função da sua utilização e aceleração no desgaste do veículo, alterando-se o valor global estimado. 4. DOS PEDIDOS Ante as razões expostas, bem como do dever da Comissão Permanente de Licitação do Município de Canoas/RS de zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, REQUER-SE (i) a devida adequação da Planilha de Composição de Custos de acordo com os itens impugnados OU a exclusão dos critérios que desclassificam propostas com preços unitários superiores e que estabelece teto de aceitação das propostas e (ii) resposta, se possível, até às 12 horas do dia 08/03, o que permitirá a correta formulação da proposta. Por essa razão, insta-se a Comissão a revisar os pontos destacados na presente impugnação, a fim de assegurar a conformidade do edital com as disposições legais vigentes. Adicionalmente, REQUE-SE que a presente impugnação seja encaminhada ao Sistema de Controle Interno do Município para cumprimento de suas atribuições. Termos em que pede e espera deferimento[...]. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, foi acostado aos autos processuais de origem e, têm vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado na sobredita impugnação, a mesma foi submetida à análise da Secretaria requisitante, oportunidade na qual assim manifestou-se: “[...]Solicito a suspensão do certame, tendo em vista, a impugnação impetrada pela licitante, e que foi constato pela Diretoria de Formação de Preço e Orçamento da SMLC, alguns equívocos na planilha de custos que serão revistos por esta diretoria[...]”. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através da impugnação, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como **procedente** a impugnação impetrada pela empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, considerando **deferida** a mesma, por entender que formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Comunicamos a **SUSPENSÃO** do certame para correção da planilha orçamentária. Registra-se ainda, que a republicação do edital, se dará nas mesmas vias que ocorreu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3256 - Data 08/03/2024 - Página 9 / 9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 4.093/2023